

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2006

Altera a Lei nº 11.265, de 04 de janeiro de 2006, que “Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos”.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I – RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos altera quatro artigos da lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que trata de alimentos para lactentes e crianças da primeira infância.

A modificação do artigo 10, que trata de alimentos para lactentes, é dirigida ao § 1º, e determina a inserção no painel, de forma legível e de fácil visualização, de acordo com o regulamento, o destaque “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

É também proposta alteração ao § 1º do artigo 11, que trata de alimentos para a primeira infância, exigindo a inserção, no painel lateral, de forma visível e de fácil visualização, do destaque “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Em seguida, altera o parágrafo 1º do artigo 13. Este artigo trata dos



dizeres em embalagens de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal. Determina a inclusão dos dizeres “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”, no painel lateral de leites desnatados, semidesnatados, leite integral e similares de origem vegetal ou mistos e de leites modificados de origem animal ou vegetal.

A alteração seguinte tem como alvo o § 2º do art. 14, que trata de alimentos de transição à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, destinados a estas faixas etárias. Ela prevê a inserção no painel lateral do rótulo da frase: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Por fim, o projeto pretende modificar o § 2º do artigo 15, que trata de embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco. Determina a exibição, no painel lateral, do destaque “O Ministério da Saúde orienta: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida”.

A justificação ressalta a conotação negativa da expressão “O Ministério da Saúde adverte” para os produtos objeto da lei, por provocar a inevitável associação com o cigarro, cuja embalagem ostenta frase com a mesma introdução e é comprovadamente deletério à saúde. Segundo o Autor, isto suscitaria nos consumidores o receio de consumir produtos lácteos. Saliencia o impacto negativo da palavra “adverte”, e a importância do leite para o crescimento e desenvolvimento da população jovem.

Esta iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu substitutivo. Essa Comissão votou favoravelmente à adoção do termo “Aviso Importante” nas mensagens, segundo complementação de voto do Relator.

O substitutivo aprovado altera os artigos 6, 7 e 18 da Lei, no sentido de incluir médicos de todas as especialidades no processo de receber informações sobre produtos para alimentação de crianças e lactentes, como também na formação de recursos humanos. Permite ainda o contato de representantes comerciais e distribuição de amostras para médicos em geral. O texto da lei faz esta concessão apenas para médicos pediatras e nutricionistas.

O substitutivo enfatiza o conceito de que o leite materno é



insubstituível em vários artigos. No art. 10, § 1º, determina a inserção no painel lateral da frase "O Ministério da Saúde orienta: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho". Esta mudança transfere a mensagem para o painel lateral, e retira a menção à recomendação "expressa", como consta do texto legal.

No § 1º do art. 11, prevê a exibição dos dizeres: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais". Proceda da mesma forma, ao transferir a mensagem para o painel lateral, e a ressaltar que a amamentação é insubstituível.

Quanto ao art. 13, da lei, que trata de embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal, altera o inciso I e o § 1º. No inciso I, estende à logomarca a proibição de estampar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, frases ou expressões que induzam a considerar estes produtos substitutos do leite materno.

O § 1º do art. 13 da Lei 11.265, de 3 de janeiro de 2006 determina, em seus incisos I, II e III, a exibição no painel principal de mensagens distintas para leite desnatado, semidesnatado, integral ou similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não, e de leites modificados de origem animal ou vegetal. O Substitutivo da Comissão de Agricultura suprime estes incisos e altera o § 1º, uniformizando as mensagens a serem exibidas no painel lateral dos rótulos para "O Ministério da Saúde orienta; o leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

Em seguida, altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei, que trata de alimentos de transição e os à base de cereais ou alimentos e bebidas à base de leite ou não, se comercializados para consumo por lactentes e crianças de primeira infância. Modifica a mensagem para "O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno é insubstituível, evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

Concede, ainda prazo de doze meses para fabricantes, importadores e distribuidores implementarem o que a lei determina.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Em seguida à nossa, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A forma mais segura, eficaz e completa de alcançar crescimento e desenvolvimento adequados de uma criança até o sexto mês de vida pós-natal é garantir o aleitamento materno exclusivo desde a primeira hora de vida extra-uterina, sendo essa prática alimentar o padrão-ouro para lactentes nessa faixa etária.

No Brasil, por volta dos anos 1970, iniciou-se um resgate à cultura da amamentação, que resultou na produção de trabalhos científicos evidenciando as vantagens do leite materno e relacionando os fatores envolvidos com o desmame, como o retorno das nutrizes ao trabalho, o nível de escolaridade materna, o tipo de parto, o uso da chupeta), a intervenção educativa por grupos de profissionais treinados em amamentação, entre outros.

A partir da década de 1980, o Ministério da Saúde investiu em programas e políticas de saúde a favor da amamentação, através do Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (PNIAM), interagindo com órgãos internacionais como o Unicef, a OMS, a International Baby Food Action Network (rede IBFAN), algumas organizações não-governamentais e sociedades de classe, como a Sociedade Brasileira de Pediatria. Mais recentemente, o governo brasileiro, através do Sistema Único de Saúde e da Secretaria de Políticas de Saúde, tem adotado a estratégia de substituir um modelo centrado na assistência hospitalar pelo Programa de Saúde da Família (PSF), no qual as ações preventivas e a promoção da saúde constituem ênfases principais. As equipes do PSF são compostas por médico de família ou generalista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde, excluindo o pediatra desse processo, em um universo onde 40,1% da população é composta por crianças e adolescentes; pressupõe-se, nesse modelo, que o aleitamento materno se constitua numa das prioridades de suas ações.

Consideramos essencial o cuidado com a alimentação de lactentes e crianças da primeira infância. Já está sobejamente comprovado que o leite materno é o alimento de escolha até os seis meses e deve ser mantido até que a criança complete dois anos ou mais. Seria redundante repetir aqui os ganhos em termos de imunidade, da redução de problemas alérgicos, e do fornecimento de fatores



específicos para crianças de tenra idade que o leite materno oferece. Isto, sem mencionar o precioso vínculo que se estabelece entre a mãe e o filho durante a amamentação, que, além dos demais benefícios, ainda proporciona equilíbrio psicológico.

Na verdade, desde 1988 vigorava a Norma Brasileira para a Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL), aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde. Surgiram normas posteriores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária a respeito de alimentos destinados a lactentes, crianças da primeira infância, mamadeiras, bicos, chupetas e protetores de mamilo. A Lei veio a conceder maior visibilidade ao tema e a reunir em um só documento disposições que, mesmo em vigor, encontravam-se dispersas.

O projeto levanta algumas questões relevantes e, em nossa opinião, foram aperfeiçoadas pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Acreditamos que o termo “adverte”, usado pela Lei 11.265, é realmente excessivo para o caso. De acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde, o melhor a ser empregado seria “Aviso Importante”. Desta forma, sob o ponto de vista da saúde, estamos de acordo com a alteração adotada em complementação ao substitutivo na Comissão que nos antecedeu.

Outra alteração importante é incluir médicos de outras especialidades no rol de profissionais a serem contactados para divulgação de aspectos técnico-científicos sobre alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, lembrando inclusive a atuação de generalistas, especialmente agora que participam cada vez mais das equipes do Programa Saúde da Família.

Quanto ao art. 13, é importante manter a proibição de imagens de lactentes, crianças pequenas, fotos, desenhos ou outras representações gráficas, em embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, modificados ou similares de origem vegetal.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.919, de 2006, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2007.



4766311153

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

2007_15296_Roberto Britto_154



4766311153